



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04635/19

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques

Advogado: Diogo Maia Silva Mariz

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00070/2020

Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelo Prefeito de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, através de seu Advogado, Sr. Diogo Maia Silva Mariz, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00304/2020.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 06/03/2020, a Segunda Câmara decidiu:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 02/2019 e os Contratos nº 00004/2019-CPL, 00005/2019-CPL e 00006/2019-CPL;
- II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pela licitante Drogafonte Ltda, comunicando-se a decisão ao denunciante;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. RECOMENDAR estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), evitando a reincidência das eivas nestes autos abordadas, sobretudo quanto à verificação da viabilidade dos preços ofertados em procedimentos vindouros.

Dentro do prazo de recolhimento voluntário da penalidade pecuniária constante do III supra, consoante certidão técnica de fls. 451, o patrono do Prefeito encaminhou as peças referentes à solicitação de parcelamento, consoante Documento TC 41972/20, fls. 452/453.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, *verbatim*:

Art. 210. *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Verifica-se que as peças encaminhadas atendem aos pressupostos constantes do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04635/19

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do município de Aroeiras, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00304/20, em quatro frações iguais e sucessivas de 9,7 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de praxe.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 07 de julho de 2020.

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR